**PROJETO DE LEI Nº 138 DE 2021**

**PROÍBE A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

Art. 1º – Fica proibida a criação de animais de grande porte dentro do perímetro urbano de Mogi Mirim.

Parágrafo único. Consideram-se animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, suína, ovina e bovina.

Art. 2º – Não se aplica o Art. 1º desta lei para animais de grande porte utilizados pelas forças de segurança pública no cumprimento de suas funções constitucionais ou para fins de ensino, saúde, assistência social, esporte e atividades rurais em área urbana, além daqueles com prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Os animais tidos como de estimação, comprovada esta condição, por documentação específica emitida por médico veterinário ou zootecnista; Devendo ainda comprovar espaço mínimo de seiscentos metros quadrados de pasto para cada animal possuído, com cercado de proteção, com abrigo de sol e chuva, também não se aplica a proibição do Art. 1º

Art. 3º – O animal encontrado na situação vedada pelo Art. 1º desta lei será retido e registrado pela Prefeitura Municipal que procederá o seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

Art. 4º – Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – resgate pelo proprietário;

II – doação para pessoa física, associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III- encaminhamento a locais a serem definidos através de convênios nos termos desta lei;

IV- encaminhamento a locais designados pelo órgão competente do Município;

V – depositado a pessoa física como lar provisório do animal, que terá prioridade na adoção;

VI – eutanásia, nos casos autorizados por esta lei.

§ 1º – A entidade donatária poderá ceder para pessoas físicas ou jurídicas, através de termos de fiel depositário, onde constará a obrigatoriedade de não utilizar o animal para reprodução, abate para qualquer fim, trabalho, esporte e lazer, além da comprovação de posse de propriedade rural.

§ 2º – Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por pessoa física ou associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade policial competente, com fulcro na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º – O proprietário do animal e respectivos acessórios, que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

§ 1º – A autoridade responsável pelo local apropriado de destino do animal poderá exigir nota fiscal dos acessórios, bem como documentos comprobatórios de propriedade do animal.

§ 2º – Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos ou órgãos de proteção e defesa de animais.

Art. 6º O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I. apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II . pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

IlI - comprovoção da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para a qual o animal será obrigatoriamente destinado.

Parágrafo único - Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 7º Para fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraido mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecido ao disposto no Art. 6º e seus parágrafos.

Art. 8º Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eutanásia, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

III - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º Dar-se-á morte rápida e indolor ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substancia apta a produzir insensibilização e inconscientização, através de anestésico geral intravenoso, antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

§ 5º Fica vedada a utilização da carcaça do animal para qualquer fim, devendo a mesma ter destinação adequada.

Art. 9º Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, poderá o animal ser doado a uma das associações civis a que alude o inciso lI do Art. 4º.

§ 1º Deverá o beneficiário que vier a receber animais apresentar documentação comprobatória da sua destinação para propriedade rural.

§ 2º As associações civis a que alude o inciso II do Art. 4º poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que necessariamente comprovem a propriedade ou posse sobre área rural com condições para manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

§ 3º As associações de que trata o § 2º deste artigo terão a seu juízo u forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los a seus cuidados, doá-los com encargos ou, mediante termo de fiel depositário, repassá-las a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas na presente lei.

Art. 10º Nos casos de transferências a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, as referidas associações farão constar as seguintes obrigações:

I - ministrar-lhes os cuidados necessários;

II - não exibi-los em rodeios e similares;

III - não utilizá-los como meio de tração;

IV - não lhes explorar a força de trabalho;

V - não transferi-los a terceiros;

VI - não permitir que esses animais retomem para áreas urbanas;

VII - não destiná-los a consumo;

VIII - não utilizar o animal para procriação.

Parágrafo único Não serão encaminhados animais para pessoas fisicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal ne 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.

Art. 11 - As associações que tenham interesse pela doação de que trata o Inciso II do Art. 4º poderá ser relacionado pela Prefeitura.

Parágrafo único - Quando da inscrição das associações no cadastro de que trata o presente artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao que dispõe a presente lei e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

Art. 12 - Poderá haver celebração de convênios entre o Poder Público Municipal e as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para o fim de acompanhar o cumprimento das restrições impostas por esta lei.

Art. 13 O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em vigência no País.

Art. 14 - O Poder Público Municipal cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e nos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I- remoção;

II - registro;

III - diárias de manutenção;

IV - eutanásia.

Paragrafo único - Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela:

TAXAS

Equinos, Bovinos, Muares, Asininos, Caprinos, Suínos e Ovinos.

Remoção: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Registro: 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Diária: 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Eutanásia: 2 (dois) salários mínimos.

Art. 15 - Efetivada a doação a que se refere o Art. 11 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 16 - Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

Art.17 – Animais vítimas de maus tratos será obedecido ao disposto no Art.14 e seus parágrafos multiplicando-se os valores por cinco, no caso de óbito do animal multiplica-se por dez.

I – será considerado óbito por maus tratos: morte imediata, por eutanásia ou no decorrer do tratamento.

Art. 18 - Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da multa prevista no Art. 14 serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção Animal (Lei Municipal nº 6.579. de 28 de outubro de 2.014).

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, se necessário, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no que lhe couber.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 30 de Setembro de 2021**

**VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES**

**“SONIA MÓDENA”**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**JUSTIFICATIVA**

Tal Lei se faz necessária devido ao inúmeros animais de grande porte que sofrem maus tratos vindo a óbito sem socorro nas áreas urbanas, animais que são mantidos em adjacências dos bairros, pelas praças e terrenos públicos, sem o mínimo de estrutura para o bem estar o animal, fazendo que por muitas vezes fiquem nas vias públicas buscando alimento em lixeiras ingerindo sacolas práticas e tendo morte lenta e dolorosas sem socorro veterinário, bem como quando nas vias colocando e risco a vida das pessoas onde pode causar acidentes de transito colocando motoristas e motociclistas em risco de morte.

Lembro ainda que para um animal de grande porte para ter uma vida saudável necessita de pasto, o qual tem estudos que defendem de 600m² até 6mil m² por animal, mas nunca menos que isso, o qual não vemos dentro da área urbana tantos proprietários com espaço assim, uma vez que a maioria dos terrenos tem 300m², relembrando que a lei não veta para quem tem animal porte grande como de estimação, desde que respeito os bons tratos.

O custo de um equino com as procriações descontroladas por animais em fundo de vila acabou que se tornando acessível a um grupo de pessoas que podem comprar mas que não tem condições de cuidar por que o seu custo não abaixou e exige um desprendimento financeiro considerável, uma vez que ração apropriada, feno, sal mineral, não é encontrado em qualquer mercado, e ainda vem o custo de vacinação, vermifugação, o que defere muitíssimo do custo das despesas para um canino ou felino, o qual já não é barato.

A lei visa proteger o animal de grande porte mas também conscientizar que cada animal tem que ter seu espaço e ser respeitado tanto a vida do animal como a do próximo num ato de cidadania, nenhum cidadão tem que dividir praças e terrenos públicos com pessoas que se acham no direito maior que do outro em tomar posse desses lugares como se fossem seus e fazer uso com animais ainda de forma inadequada, ainda não se falando que invasão de área pública ser crime.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.